

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/035106
RECORRENTE: FLORISVALDO NEVES SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000688251

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infringência ao Art. 252, IV do CTB por “Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”, Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 5º, IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo representante legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000688251**, e em oposição ao rigor do **ao Art. 252, IV do CTB** por “Dirigir o veículo usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais”, na data de **01/01/2018**, na Rodovia **BA001, Km 565 – VALE VERDE**, na cidade de **PORTO SEGURO**.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, todavia, não acostou os documentos obrigatórios (CRLV E CNH OU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO QUE COMPROVE A ASSINATURA DO REQUERENTE) para servir de base à averiguação de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Não superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, **o Recorrente deixou de juntar os documentos obrigatórios (cópia do CRLV e CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente)**, pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documentos que a **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatório.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000688251**, lavrado contra **FLORISVALDO NEVES SANTOS**, mantendo sua exigibilidade.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000688251**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de agosto de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI